

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/001.363/93-99

JMS

Sessão de : 27 de julho 1995

ACORDÃO NR. 103-16.506

Recurso nr: 85.396 - IRF - ANOS: 1992 e 1993

Recorrente : MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IR/FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto, sem justificativa.



RECURSO NR: 85.396

ACORDAO NR: 103-16.506

RECORRENTE : MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 32/34, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 12/15.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada omissão de receita, acarretando o reflexo de IR/Fonte.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresentou os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 39/48, invocando o princípio da decorrência, em face ao recurso apresentado no processo principal.

O processo principal nr. 10920/001.365/93-14 foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 107.443 e, julgado nesta mesma Câmara, não logrou provimento.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.506

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

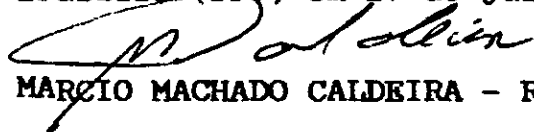
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgando não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1995



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

